



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386922-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante MANOEL FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ALEX RODRIGO DOS SANTOS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2386922-97.2024.8.26.0000

Comarca: DRACENA-1ª VARA CÍVEL

Juíza Prolatora: Dra. ALINE TACUCHI DA SILVA

Agravante: MANOEL FERREIRA DA SILVA

Agravado: ALEX RODRIGOS DOS SANTOS COSTA

Voto n. 2.984 – agxa

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Direito Processual Civil. Pretensão do agravante de ver declarada a impenhorabilidade absoluta dos valores constrictos pelo MM. Juízo “a quo”, nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do CPC. Todavia, deixou de comprovar que a penhora recaiu sobre valores depositados em conta salário e/ou em conta poupança de sua titularidade. Assim, atento às peculiaridades deste caso concreto, a efetiva impenhorabilidade, nos termos dos mencionados dispositivos legais, somente poderia ser reconhecida se a parte executada houvesse demonstrado que o quantum penhorado se constitui em reserva de patrimônio destinada a lhe assegurar o mínimo existencial, conforme seguro entendimento esposado pelo E. STJ (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). Precedente desta C. 28ª Câmara de Direito Privado. Portanto, é caso de se manter intocada a r. decisão agravada. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

MANOEL FERREIRA SILVA interpôs o presente recuso de Agravo de Instrumento contra r. decisão proferida pelo E. Juízo da Primeira Vara Judicial de Dracena, por meio da qual se ordenou a realização de penhora sobre sua conta bancária. Fê-lo nos seguintes termos: *Páginas 320/322: Com razão a parte exequente, tendo em vista que, apesar da alegação do executado de que os bloqueios recaíram sobre proventos de aposentadoria e caderneta de poupança, não restou comprovado com os documentos acostados (páginas 315/316). Desta feita, mantenho o bloqueio realizado no valor de R\$ 3.083,41, convertendo-o em penhora. Após o decurso de prazo para eventual recurso, providencie a serventia a transferência do valor para conta judicial vinculada aos autos, dando-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias.*

Segundo o agravante, essa decisão não pode prevalecer, porquanto o ato construtivo incidiu sobre proventos de sua aposentadoria e caderneta de poupança. Assim, em razão de sua natureza salarial o respectivo valor não pode ser penhorado, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Pediu a concessão da tutela recursal, ordenando o imediato desbloqueio da quantia constrita, medida de urgência cujos efeitos, alfim, devem se tornar definitivos.

Tutela recursal concedida para o fim de obstar eventual ordem de levantamento da quantia penhorada.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 346/351).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão por meio da qual se determinou o bloqueio de valores depositados em conta bancária do agravante, que pretende vê-la integralmente reformada, com a declaração de tais valores serem absolutamente impenhoráveis.

Todavia, não obstante a excelência dos argumentos expendidos nas razões recursais, a r. decisão não pode se reformada.

Senão vejamos.

Neste particularizado caso, a penhora realizada pelo MM. Juízo singular incidiu sobre valores depositados em conta bancária, razão por que as partes discutem se as regras do art. 833, incisos IV e X, do CPC, são ou não aplicáveis a este caso concreto.

É certo que em algumas circunstâncias, em razão de determinado bem jurídico necessitar de maior proteção para, assim, também se proteger os direitos de seu proprietário, o legislador optou por apontar determinadas situações em que tal bem seria excluído da penhora.

A escolha legislativa, nesses casos, privilegia bens e/ou quantias em dinheiro aptos a resguardar um patrimônio mínimo ao devedor, para lhe permitir manter vida condigna, mesmo durante o curso do processo executório.

Assim, cita-se a título de exemplo, em dados casos o legislador estendeu a impenhorabilidade a móveis que guarnecem a residência do executado limitados a um médio padrão de vida, vestuários e pertences de uso pessoal que não sejam de valores elevados, suas remunerações destinadas ao sustento da família, instrumentos de trabalho, entre outros. Nessas mesmas circunstâncias, a Jurisprudência também tem assim se pronunciado.

Pois bem, “in casu”, os bloqueios foram realizados sobre conta bancária do agravante, o qual afirma constituir-se em sua conta salário, e ainda que esta se encontraria vinculada à caderneta de poupança, hipóteses que, em princípio, nos termos dos supracitados dispositivos legais, os valores constrictos seriam impenhoráveis.

Por outra banda, da leitura das contrarrazões recursais se extrai que o agravado afirma e reafirma a inexistência de prova de que os valores penhorados se constituem em economias do agravante e/ou que os manteve como espécie de reserva para lhe assegurar, em casos específicos, o necessário socorro. Assertiva, aliás, que se encontra consignada na r. decisão de forma clara e precisa. O MM. Juízo “a quo” proclamou em alto e bom som que o exequente não comprovou tal fato.

Para que não parem dúvidas, o MM. Juízo “a quo” afirmou na r. decisão agravada que **apesar da alegação do executado de que os bloqueios recaíram sobre proventos de aposentadoria e caderneta de poupança, não restou comprovado com os documentos acostados (páginas 315/316).** Esses documentos se constituem em cópias de saldo e/ou extratos de conta corrente para simples conferência, sem qualquer informação de se tratar de conta salário vinculada a conta poupança ou de que simplesmente foi aberta e se manteve como conta salário. Logo, o executado realmente não se desincumbiu do encargo de comprovar suas assertivas quanto à natureza jurídica de sua conta bancária e, por extensão, também não o fez quanto aos valores penhorados.

Num tal caso, ainda que o valor penhorado seja inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, tem-se que a penhora foi realizada sem qualquer vício a maculá-la e, à vista disso, deve prevalecer.

Deveras, há de se considerar que proteção genérica da lei processual concernente à impenhorabilidade, sem considerar as peculiaridades de cada caso concreto, pode tornar a função jurisdicional ineficiente. O princípio da efetividade do processo, por sua vez, impõe que o procedimento executivo alcance resultados práticos e úteis, garantindo a satisfação do direito do credor portador de título executivo, seja este judicial ou extrajudicial, desde que atendidos aos ditames legais, exatamente como aqui ocorre. Ou seja, a ausência de provas de que o ato constitutivo recaiu sobre valores impenhoráveis, depõe contra os interesses do agravante.

É que, como sabido, a jurisprudência concernente à interpretação das regras da impenhorabilidade estabelecida no art. 833, CPC tem evoluído com o passar do tempo. Por exemplo, se considerou em momento anterior que a penhora em conta bancária, independentemente de sua natureza jurídica, seria impenhorável até o importe de 40 (quarenta) salários mínimos, entendimento que chegou a ser adotado por esta Turma Julgadora, seguindo o caminho então trilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A penhora, portanto, apenas incidiria sobre a porção depositada em conta bancária que excedesse a esse limite.

Esta matéria, todavia, voltou a ser rediscutida nesta Corte Superior de Justiça, que tem como primordial função uniformizar a interpretação das leis Federais no Brasil. Assim, firmou o entendimento de que a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança ocorrerá sempre que os depósitos não excederem a 40 (quarenta) salários mínimos, com a importante e imprescindível observação que importância depositada em conta bancária de natureza diversa pode ser tida por impenhorável se a parte interessada comprovar que tal importância se destina à reserva de patrimônio por meio da qual se lhe assegure o mínimo existencial, “*verbis*”:

**SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI
APRESENTADA. 23. A garantia da impenhorabilidade
é aplicável automaticamente, no patamar de até 40
(quarenta) salários mínimos, ao valor depositado**

exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (...). 26. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

E, é como, agora, se tem decidido nesta 28ª Câmara de Direito Privado, de que é exemplo o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –

Cumprimento de sentença - Decisão agravada que manteve bloqueados os valores penhorados nas contas da devedora - Insurgência da executada sob o fundamento de que as verbas são impenhoráveis - Rejeição - A quantia depositada em conta corrente, fundo de investimentos ou mantida em papel moeda inferior a 40 (quarenta) salários mínimos só está protegida pela impenhorabilidade se a parte processual atingida pelo ato construtivo comprovar que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial e proveniente de verba de natureza impenhorável – Na espécie, embora oportunizado pelo Juízo a quo, a recorrente não

demonstrou que os valores de fato eram oriundos de seu benefício previdenciário, tampouco comprovou as despesas que possui – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento 2074405-02.2025.8.26.0000. Relator: Michel Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível. Data do Julgamento: 26/03/2025. Data de Registro: 26/03/2025). (grifei).

E há de se destacar que essas decisões contam com apoio doutrinário. É o que se extrai dos seguros ensinamentos de EDUARDO CAMBI, ROGÉRIA DOTTI, PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO, SANDRO GILBERT MARTINS e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, “in” CURSO DE PROCESSO CIVIL COMPLETO, 3ª edição, RT, 2022, pp. 1.178/1.179: **O rol de bens impenhoráveis está descrito na Lei (CPC, art. 833), mas ele não tem aplicação absoluta e irrestrita, ou seja, no caso concreto, em decisão fundamentada, poderá o juiz concluir que a impenhorabilidade não se aplica ou que deva ser ampliada. A redação de alguns destes dispositivos, aliás, deixa claro que caberá ao juiz efetuar o controle, no caso concreto, da razoabilidade da penhora.**

FREDIE DIDIER JR e LEONARDO CANEIRO DA CUNHA, “in” Curso de Direito Processual Civil, Vol. V, 8ª edição, JusPodivm, 2018, pp. 849/850, também se pronunciam nestes moldes: **Restringir a penhorabilidade de toda a “verba salarial” ou apenas permiti-la no que exceder cinquenta salários-mínimos, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tal quadro, verifica-se o acerto da r. decisão agravada a qual, portanto, mantém inalterada-se, perdurando, pois, a penhora sobre valores bloqueados pelo E. Juízo “a quo”. Assim, viável a expedição de M.L.E. em favor do exequente, salvo se por motivo diverso do discutido neste recurso for constatada a inviabilidade de sua expedição.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de Agravo de Instrumento.

EDUARDO GESSE

Relator